



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

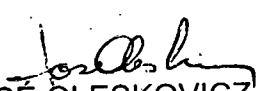
Processo nº : 16707.001138/2001-06
Recurso nº : 132.924
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ANTÔNIO TITO DE MIRANDA TORRES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.140

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO TITO DE MIRANDA TORRES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001138/2001-06
Resolução nº : 102-2.140
Recurso nº : 132.924
Recorrente : ANTÔNIO TITO DE MIRANDA TORRES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 22/03/2001, auto de infração (fls. 03/09) para exigir-lhe o imposto de renda pessoa física, exercícios de 1996 e 1997, anos-base de 1995 e 1996, por "omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – declaração de ajuste anual inexata", num total de R\$ 23.059,93, sendo R\$ 8.577,61 de imposto, R\$ 8.049,12 de juros de mora e R\$ 6.433,20 de multa proporcional.

A autoridade lançadora, ao analisar os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte (fls. 19/20), constatou que ele apresentou declarações de ajuste anuais inexatas, tendo em vista que fez constar como rendimentos isentos e/ou não tributáveis importâncias recebidas a título de horas extras no valor de R\$ 16.319,86 e R\$ 16.946,08, nos anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente (fl. 21), beneficiando-se, assim, de imposto a restituir maior que o devido (fl. 04).

Diz ainda, que a fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS informou corretamente ao contribuinte os valores dos rendimentos auferidos e o imposto de renda retido na fonte (fls. 19/20). Ressalta o caráter não indenizatório dos rendimentos, uma vez que não têm finalidade de ressarcir o empregado por um dano, não obstante a denominação utilizada ("Indenização de horas trabalhadas – I.H.T."), por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente de trabalho prestado fora do horário normal do labor.

A exação teve como enquadramento legal o Código Tributário Nacional-CTN, arts. 111, 136 e 176; RIR/94, arts. 38, 40 e 45; RIR/99, arts. 38, 39, 43, 841 e 957; Lei nº 9.430/96, art. 44; Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º e §§, e 6º; Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001138/2001-06
Resolução nº : 102-2.140

8.134/90, arts. 1º a 3º; Lei nº 8.981/95, arts. 7º e 8º e Lei nº 9.250/95, arts. 3º e 11. A multa teve como embasamento legal a Lei nº 8.218/91, art. 4º, inc. I; e a Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, combinadas com o CTN, art. 106, inc. I, alínea "c" (fl. 08).

Consigne-se que nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, o contribuinte declarou corretamente os rendimentos ora questionados, estando eles embutidos nos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 49.850,00 e 66.452,60. Nas declarações originárias desses exercícios foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 567,32 (fl. 73) e imposto a restituir no valor de R\$ 996,67, respectivamente, conforme se pode constatar dos comprovantes de rendimentos da fonte pagadora (fls. 19/20) e das respectivas declarações de rendimentos, tempestivamente apresentadas em 30/04/1996 e 30/04/1997 (fls. 73/75 e 76).

Posteriormente o recorrente retificou, em 30/04/1996, a declaração do exercício de 1995 (fls. 10/14), e, em 25/04/2000, a declaração do exercício de 1997 (fls. 15/16), com o objetivo de obter, relativamente a esses exercícios, restituições nos valores de R\$ 3.767,66 (fl. 10) e de R\$ 5.233,19 (fl. 15), respectivamente.

Para tanto, deduziu dos rendimentos tributáveis declarados nos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 10 e 15) as importâncias de R\$ 16.319,86 e R\$ 16.946,08, respectivamente, referentes às horas extras (fl. 21), incluindo-as como rendimentos isentos e/ou não tributáveis (fls. 11 e 15).

Na cópia da declaração retificadora do exercício de 1996 (fl. 10), consta que ela foi recepcionada em 30/04/1996, ou seja, no mesmo dia em que foi apresentada a declaração retificada (fl. 75). A declaração retificadora do exercício de 1997 foi recepcionada em 25/04/2000 (fl. 16).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001138/2001-06
Resolução nº : 102-2.140

Divergentemente do que consta da cópia da declaração retificadora do exercício de 1995 (fl. 10), o contribuinte, no recurso (fl. 67), informa que "foi, só no decorrer do ano de 2000 que o ora recorrente tomou a iniciativa de alterar as ditas Declarações, pedindo à Receita Federal a sua retificação, de modo que os valores das horas extras, nela declarados como tributados, fossem enquadrados como rendimentos isentos, com a conseqüente devolução do IRF correspondente." Diz, ainda, que "assim agiu, tendo em vista o entendimento da própria Receita Federal, cuja DRF em Natal vinha restituindo aos servidores da Petrobrás os valores retidos na fonte, correspondentes a horas extras incluídas e tributadas nas Declarações originais dos exercícios de 1996 e 1997". (fl. 67).

Tomando conhecimento do lançamento, o sujeito passivo impugnou-o (fls. 26/32) alegando, preliminarmente que:

- a) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, por que teria efetuado, em 08/02/2001, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, em 22/03/2001, depósito do montante integral dos valores que haviam sido restituídos pela Fazenda Nacional após processar as declarações retificadoras - (Processo nº 2001.84.00.000748-7, 1ª Vara Federal - Natal/RN);
- b) já ocorreu a decadência das horas extras recebidas nos meses de fevereiro a novembro de 1995; e
- c) é indevido o enquadramento legal da multa, porque não teria havido omissão de rendimentos, tendo em vista que apenas retificou a declaração, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor das horas extras e incluí-los como rendimentos isentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001138/2001-06

Resolução nº : 102-2.140

No mérito afirma que os valores pagos com a denominação de "Indenização de Horas Trabalhadas" se referem a dias de folga não gozados pelos trabalhadores embarcados, sujeitos ao regime de sobreaviso, que, no seu entender são verbas indenizatórias.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Recife-PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 46/57), observando que a Unidade local deveria abster-se da cobrança do crédito em decorrência do depósito efetuado no valor de R\$ 14.786,79.

Irrésignado o sujeito passivo interpõe recurso ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 67/72), salientando que ele não abrange o imposto e os juros incluídos no depósito, mas tão-somente à multa e os juros que porventura excederem ao valor recebido a esse título (fl. 71), por falta de previsão legal específica e por entender que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que *"estes constam claramente nas Declarações originais apresentadas e vêm a ser retirados somente 3 ou 4 anos depois mediante Declaração retificadora, com pleno conhecimento e aprovação do Órgão fiscalizador"* (fl. 72).

Por relevante para o entendimento da questão, transcreve-se a seguir alguns trechos do recurso, onde o recorrente narra os fatos (fls. 67/68):

"1. A decisão proferida pela Autoridade a Quo baseou-se no pressuposto de que o contribuinte apresentara a Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 1996 e 1997 com omissão de valores que lhe haviam sido pagos pela Petrobrás, a título de horas extras indenizadas.

2. Acontece que nas Declarações supracitadas, como se apresentavam nos respectivos exercícios, o contribuinte não omitiu os alegados rendimentos; ao contrário, as referidas horas extras foram incluídas como rendimentos tributáveis (docs. Nº 1 e 2), de acordo com o extrato fornecido pela fonte pagadora, que sobre eles fez incidir o IRF.

[Assinaturas manuscritas]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06

Resolução nº. : 102-2.140

3. Foi só no decorrer do ano de 2000 que o ora recorrente tomou a iniciativa de alterar as ditas Declarações, pedindo à Receita Federal a sua retificação, de modo que os valores das horas extras, nelas declarados como tributados, fossem enquadrados como rendimentos isentos, com a conseqüente devolução do IRF correspondente. E assim agiu, tendo em vista o entendimento da própria Receita Federal, cuja DRF em Natal vinha restituindo aos servidores da Petrobrás os valores retidos na fonte, correspondentes a horas extras incluídas nas Declarações originais dos exercícios de 1996 e 1997. (g.n.).

4. O Auto de Infração, porém, não ressaltou esses aspectos, isto é, deixou de consignar que as Declarações originais de 1996 e 1997 haviam sido apresentadas em perfeita harmonia com o que a fiscalização está agora entendendo, ou seja, que as horas extras indenizadas eram tributadas e não isentas. Nos Autos, a Receita se ateve tão somente às Declarações retificadoras, apresentadas em pleno ano de 2000, não fazendo qualquer alusão ao conteúdo das Declarações retificadas, apresentadas no prazo legal, naqueles exercícios. (g.n.).

5. Seja-me permitido lembrar, aqui, a regra fixada no Parecer Normativo nº 67/86, publicado no DOU de 10/09/1986, segundo o qual o pedido de retificação, que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado, deverá ser considerado e tratado como impugnação, se ainda não pago o conseqüente crédito tributário, e como pedido de restituição se o tributo já tiver sido recolhido.

Diante das conceituações desse Parecer, **causa estranheza que não haja nos Autos qualquer despacho de autoridade fiscal no sentido de que fosse analisado o pedido de retificação, para autorizá-la, ou não**, tendo em vista que se tratava de pedido referente às declarações de exercícios anteriores, com o respectivo imposto já pago, e que teria agora de ser restituído por força da alteração pleiteada. O exame ou avaliação prévia não pode faltar quando se trata de entrega de dinheiro público a terceiros. É dever, portanto, da Autoridade Fiscal examinar, para autoriza-los ou não, os pedidos de retificação de Declarações de Rendimentos relativas a exercícios anteriores, com imposto já pago e que deva ser restituído em razão do pedido."

No mérito, o recorrente diz que *"com relação ao imposto e aos juros restituídos, a argumentação expendida no Voto que embasou o Acórdão foi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Resolução nº. : 102-2.140

claramente no sentido de que eles eram devidos. O próprio contribuinte, ora recorrente, também entendeu assim, tanto que depositou o respectivo valor, como atestam os documentos de fls. 34 e 35" (fl. 68) (g.n).

Como visto anteriormente, o contribuinte insurge-se contra a multa e os juros que excederem o valor recebido a esse título. Por pertinente, apesar de repetitivo, transcreve-se a seguir alguns trechos da argumentação do recorrente:

"Após 3 ou 4 anos da apresentação dessas Declarações, o contribuinte ora recorrente pedira, através de novas Declarações, retificadoras, que os referidos dados, em razão do tratamento que a Receita Federal local vinha conferindo aos servidores da Petrobrás, tivessem enquadramento fiscal diferente, passando de tributados a isentos. E a Receita Federal concordou com o pedido, tanto que mandou restituir o valor pago a maior nas Declarações originais de 1996 e 1997, com acréscimo de juros, tudo somando R\$ 14.786,79. (g.n).

Mas, nesse ponto, o Voto novamente confunde quem o lê, pois que a verificação do cabimento, ou não, da retificação de declaração deve ser feita no momento da sua apresentação; logo, o que está sendo dito pelo Voto, na passagem acima transcrita, é que **a Receita, uma vez que aceitou a retificação das Declarações, tomou conhecimento e convenceu-se de que o contribuinte demonstrou haver erro, ou seja, demonstrou que se tratava de indenização de horas extras que o Órgão Fiscal, àquela época, passara a considerar isentas. (g.n).**

Se a Receita Federal vem a verificar que se equivocou ao aceitar a retificação de Declaração, já que, na realidade, não havia erro a corrigir na Declaração primitiva, cabe-lhe proceder segundo ao rt. 147, § 2º, do CTN, acima comentado, e intimar o contribuinte para regularizar as consequências do equívoco do Fisco e dele contribuinte, evidentemente sem multa, restabelecendo-se a situação anterior ao pedido de retificação.

Mas como já foi dito, houve equívoco por parte da Receita Federal, de modo que hoje não tenho dúvida de que as Declarações originais de 1996 e 1997 é que estavam certas e de que o tributo é realmente devido. Ressalto, ainda, que o imposto já foi recolhido,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Resolução nº. : 102-2.140

constituindo parcela integrante do depósito de que dão notícia os documentos de fls. 34 e 35.

Como ficou evidenciado nos itens I a IV, precedentes, o Voto não conseguiu demonstrar a existência de dispositivo de lei que penalize o contribuinte que tome a iniciativa de retificar sua Declaração de Rendimentos de exercício anterior, receba o "de acordo" da Repartição Fiscal e, finalmente, venha a verificar que o erro, dado como comprovado pela Repartição e pelo contribuinte, na realidade não existia. Há lei punindo a omissão de rendimentos, mas não o deslocamento do rendimento de um lugar para outro da Declaração, acarretando redução do imposto, com consentimento e supervisão do Fisco."

Pelas razões expostas, o recorrente pede a reforma da decisão de primeira instância quanto à multa e quanto aos juros que ultrapassem o valor recebido a esse título, reprisando que o recurso não abrange o imposto e os juros recebidos e incluídos no depósito de fls. 34 e 35.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Resolução nº. : 102-2.140

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente alega que retificou as declarações de rendimentos porque a Delegacia da Receita Federal em Natal-RN vinha restituindo aos servidores da Petrobrás os valores retidos na fonte correspondentes às horas extras incluídas nas Declarações originais dos exercícios de 1996 e 1997. Essas noticiadas restituições, se verdadeiras, *in casu*, constituem, a nosso ver, "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", de que trata o inc. III, do art. 100, do CTN, que tomam o *status* de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

Diz o parágrafo único do art. 100, do CTN, que "*a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo*".

Por relevante para o deslinde da questão, transcreve-se a seguir os §§ 1º e 2º, do art. 147, do CTN, que versam sobre retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte, quando visa reduzir ou excluir tributo, que é o caso dos presentes autos:

"1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro** em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão **retificados de ofício** pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (g.n.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001138/2001-06
Resolução nº : 102-2.140

O contribuinte informa que, por iniciativa própria, retificou a declaração para reduzir ou excluir o imposto de renda devido porque a DRF/Natal-RN vinha reiteradamente acatando pedidos de restituição da espécie, relativamente a empregados da Petrobrás. No caso, a retificação da declaração de rendimentos foi acatada pela autoridade local, que restituiu ao recorrente o tributo resultante dessa retificação, gerando a presunção de que concordou que havia erro comprovado na declaração originária, conforme exige o § 1º, do art. 147, do CTN. Se assim não fosse, não poderia ter restituído esse imposto.

Nestas circunstâncias e se houverem decisões reiteradas sobre a matéria, conforme noticiado pelo recorrente, e não constando dos autos que contribuinte tenha inserido ou prestado informação falsa, entende-se aplicável o disposto no inc. III, do art. 100, do CTN, que exclui a aplicação de penalidade, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo.

Além disso, se o Fisco entendesse que havia erro na declaração retificadora, deveria, de acordo com o § 2º, do art. 147, do CTN, alterá-la de ofício, eis que disponíveis os dados nas próprias declarações (originárias e retificadoras). Se julgasse insuficientes esses dados, deveria intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos e apresentar documentos julgados necessários.

Por último, registre-se que na ação declaratória mencionada pelo recorrente (processo nº 2001.84.00.000748-7), conforme consulta ao *site* da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 80/83), o depósito a que se refere o recorrente foi convertido em renda da União (fl. 82) e o processo arquivado por despacho de 01/07/2002 (fl. 80).

O depósito judicial retrocitado, no valor de R\$ 14.786,79 (fls. 34/35), corresponde aos valores nominais das restituições que havia recebido, conforme se verifica da tela de consulta aos sistemas eletrônicos da SRF de controle de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Resolução nº. : 102-2.140

restituições. (fl. 58), onde consta as restituições relativas aos exercícios de 1996 e 1997 nos valores de R\$ 7.424,15 e R\$ 7.362,64, cuja soma totaliza os R\$ 14.786,79 depositados em juízo e convertidos em renda da União.

Em face do exposto, em especial das disposições legais citadas, VOTO no sentido de converter o presente julgamento em diligência com vistas a Unidade de origem:

- a) esclarecer se a declaração retificadora do exercício de 1995 foi recepcionada pela Receita Federal em 30/04/1996, conforme consta da cópia juntada aos autos (fl. 10), ou no ano de 2000, conforme afirma o contribuinte às fls. 67 e 69;
 - b) informar em que datas foram efetuadas as restituições dos exercícios de 1995 e 1996, de que trata o presente processo e relacionadas às fls. 58;
 - c) informar se a Delegacia da Receita Federal em Natal-RN, conforme afirma o recorrente, vinha reconhecendo o direito à restituição do IRPF em casos semelhantes de outros empregados da Petrobrás, pois parece ter sido essa a motivação da retificação da declaração de que trata o presente processo e, em caso de divergência, intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos complementares sobre o assunto e, se possível, indicar os casos semelhantes de que teve conhecimento;
 - d) juntada aos autos de cópia dos processos ou dos expedientes relativos ao exame da declaração retificadora que acatou a alegação de erro (CTN, art. 147, § 2º), bem assim dos referentes à restituição;
- e



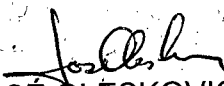
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.001138/2001-06

Resolução nº : 102-2.140

e) informar se já foi alocado para o contribuinte o valor do depósito judicial de que tratam os documentos de fls. 34/35, que, conforme consta da consulta ao "site" Justiça Federal (fl. 81), já foi convertido em renda, bem assim se esse depósito valor corresponde ao que o contribuinte recebeu como restituição (imposto e juros).

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ